

04/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.874-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S) : ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX
AGRAVADO(A/S) : INPS

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem, os postulados da igualdade (CF, art. 5º, "caput") e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

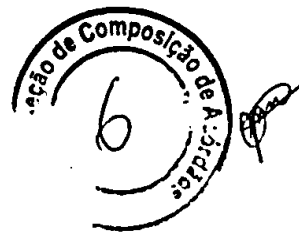
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



04/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.874-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A/S) : ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX
AGRAVADO(A/S) : INPS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 129):

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 240.250/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 247.995/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades



AI 679.874-AgR / SP

estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito, situações 'de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal' (RE 217.952/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 252.728/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes mencionados, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do agravo de instrumento que deduziu (fls. 132/137).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



AI 679.874-AgR / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (RE 235.187/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 235.569/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 240.250/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 247.995/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, "caput") e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, cumpre lembrar que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, por entender que tais questões envolvem, quando muito, situações "de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal" (RE 217.952/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 225.564/MG, Rel. Min.



AI 679.874-AgR / SP

ILMAR GALVÃO - RE 239.456/SP, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM -
RE 252.728/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas,
nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em
conseqüência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'N' followed by a horizontal line, and a second horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.874-0
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S): ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX
AGDO.(A/S): INPS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra
Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador